



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0026.003430/2023-90/SEAS/RO.

REGÃO ELETRÔNICO N.º 594/2023/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de alimentação e transporte das refeições com fornecimento dos gêneros alimentícios e demais insumos, para atender as necessidades de alimentação dos idosos institucionalizados na Casa do Ancião Vicente de Paula, por um período de 30 (trinta) meses.

DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de esclarecimento da empresa [REDACTED] id. (0044216935), fora encaminhado, via e-mail, no dia 04/12/2023. Nesse sentido considerando que a sessão inaugural estava pré-agendada para o dia 07/12/2023 às 10:00 horas (horário de Brasília), informamos, portanto, que restam recebidos e conhecidos os pedidos por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo eles **tempestivos**.

Informamos que por se tratar de esclarecimentos quanto ao Termo de Referência da licitação, o processo administrativo fora encaminhado à pasta gestora, tendo como documentos de resposta o seguinte documento: DESPACHO SEAS-GC – id. (0044605066).

DO PEDIDO

EMPRESA: [REDACTED] id. (0044216935),

IMPUGNAÇÃO

V-DOS PEDIDOS

39. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a adequação acerca da divergência para fins de deixar claro no instrumento convocatório que a operação e prestação interna do serviço objeto do certame é isenta de ICMS, assim como as regras para formulação de proposta.
- b) requer-se, por fim, a republicação do instrumento convocatório, coma reabertura de prazo, visto que as modificações que se fizerem necessárias afetaram substancialmente a formulação da proposta.

Resposta da Pasta Gestora:

(...)

O edital de licitação é o instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação pretendida, viabilizando a licitação, que é um procedimento vinculado à lei, se sujeitando a todo ordenamento jurídico vigente, sem se sobrepor a ele, ou se desvincular das normativas que regulamentam seu objeto.

Visando garantir o caráter competitivo da licitação, não deve o edital prever condições exclusivas e específicas à empresas sediadas no Estado de Rondônia, havendo de considerar os eventuais licitantes situados ao longo de todo território nacional. Isto é, prever taxativamente que a operação ou prestação interna é isenta, assim como definir que a proposta deve ser apresentada com o desconto do ICMS, seria restringir a licitação apenas aos fornecedores locais.

É imprescindível que as exigências formuladas pela Administração Pública em seus editais de licitação estejam subordinadas aos princípios licitatórios, afastando cláusulas editalícias que prejudiquem a competitividade do certame dentre aqueles qualificados para a realização dos serviços descritos.

Por conseguinte, não se identifica no Termo de Referência e edital qualquer vedação ou entrave à apresentação de proposta formatada com a isenção do ICMS, sendo completamente factível que todas as empresas localizadas em Rondônia submetam seus preços abatidos do tributo estadual, se assim pretenderem, conforme prevê o próprio instrumento convocatório, no item 17.2, alínea d, do TR, *in verbis*:

17.2. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL:

[...]

d) Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto. O licitante deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei.

[...]

Ademais, importa salientar que, ainda que o edital não evidencie pormenorizadamente os critérios já previstos na regulamentação vigente sobre o assunto, este não se faz omissivo em relação à matéria e em nada fere os direitos já garantidos aos licitantes pela legislação.

Isto é, a apresentação das propostas se dará conforme o habitual, atentando-se a todos os custos incidentes sobre os serviços, incluindo os tributos e taxas decorrentes de sua execução, sendo, evidentemente, excluídos aqueles não aplicáveis. Não havendo o que se falar em prejuízo ou vantagem decorrente da metodologia de formatação dos preços.

Ressalta-se, ainda, que a Administração fiscaliza periodicamente não só a prestação dos serviços contratados, mas ainda a manutenção de todas condições apresentadas e que culminaram na habilitação e qualificação da empresa, durante a fase licitatória.

Portanto, o requerimento de alteração do texto do instrumento convocatório, realizado pela empresa, não demonstra razões que possam ser acolhidas por esta Secretaria.

Desta forma, considerando o exposto, opinamos pelo **indeferimento** dos pedidos.

DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através de sua Pregoeira da Equipe KAPPA, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 142/GAB/SUPEL, de 01/11/2023, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada esta Pregoeira julga sanado o pedido de ESCLARECIMENTO.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Porto Velho, 22 de dezembro de 2023.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA

Pregoeira KAPPA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 22/12/2023, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044690378** e o código CRC **D05140DF**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0026.003430/2023-90

SEI nº 0044690378